



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 17 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.926

Recurso nº 50.210 - IRF - Anos de 1983 a 1986

Recorrente O. B. MENDES & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83

Em razão da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o
decorrente, mantido o primeiro, e não a-
presentando o contribuinte matéria nova,
igual medida se impõe quanto ao segundo.

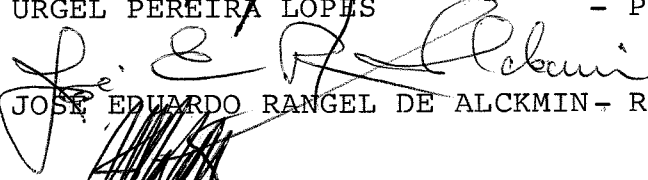
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por O. B. MENDES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.888-000.149/87-18

RECURSO Nº: 50.210

ACÓRDÃO Nº: 101-77.926

RECORRENTE: O. B. MENDAES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1983 a 1986, por omissão de receitas caracterizada por suprimientos de numerários feitos pelos sócios, cuja origem e efetividade não foram comprovadas, bem como por venda de mercadorias sem o respectivo registro contábil.

Cientificada da exigência em 12.06.87, a empresa formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 13.7.87, argumentando com a inconsistência da capitulação legal das infrações apontadas no Auto de Infração, a qual, asseverou, não pretendia discutir tendo em vista que o fato gerador da própria obrigação tributária é de origem duvidosa. Aduziu igualmente que por si só este processo não poderia prosperar, sob pena de nulidade. Isto posto, requerendo a observância do princípio da decorrência, reportou-se aos argumentos expendidos na relação atinente ao processo principal.

Às fls. 09/13 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau referente ao processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.926

PROCESSO Nº 13888-000.149/87-18

"OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, da operação que originou os recursos supridos pelos sócios e de sua efetiva entrega; autoriza a presunção de omissão de receitas.

EFEITOS FISCAIS - Provado, pelo confronto entre as últimas aquisições efetuadas no ano-base e os talonários de notas fiscais de saída/livro registro de inventário, que ocorreu venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, tributa-se a diferença a título de omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

No que pertine ao presente, o ilustre Julgador de primeiro grau assim ementou o seu decisum:

"Mantida parcialmente a imposição no processo matriz, a exigência derivada há de ser tida por procedente na mesma proporção.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO."

Em sua fundamentação, a referida Autoridade anotou que cuidando-se de lançamento reflexo, o decidido em relação ao lançamento principal deveria ser observado.

Tendo sido intimada da decisão de primeiro grau em 26.02.86, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, consoante petição protocolizada em 28 de março seguinte. Em seu apelo reportou-se aos fundamentos de sua peça recursal quanto à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Esclareço, finalmente, que a colenda Quinta Câmara deste Conselho, julgando o Recurso 92.381, houve por bem negar provimento ao recurso da contribuinte epigrafada, consoante assinala ementa do Acórdão nº 105-2.686, in verbis:

"Omissão de Receita - Suprimentos - Empréstimos de sócios - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas."

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.926

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Desta forma, impõe-se a manutenção da exigência de corrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.